

Código de Ética e Conduta do Banco Cargill S.A.

FEVEREIRO/2024

1. ÍNDICE

1. OBJETIVO	3
2. DEFINIÇÕES	3
3. APLICABILIDADE	3
4. RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DO CÓDIGO	3
5. DISPOSIÇÕES GERAIS	3
6. DAS VANTAGENS OU PRESENTES	4
7. POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES	4
<i>Segregação Física, Lógica e Funcional</i>	7
<i>Full Disclosure</i>	8
<i>Indicações de Clientes Recíprocas</i>	8
8. OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	8
9. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	9
10. ASPECTOS REGULATÓRIOS	9
11. DOCUMENTOS RELACIONADOS	11
12. VERSIONAMENTO	11
13. ANEXO I - DEFINIÇÕES	12

1. OBJETIVO

O presente código de ética e conduta (“Código”) tem como objetivo disseminar a cultura ética do Banco Cargill S.A. (“Banco Cargill”), determinar e indicar as condutas e comportamentos esperados, tanto na atuação interna dos colaboradores quanto na comunicação com os diversos públicos que integram sua operação (clientes, parceiros, órgãos reguladores, dentre outros) e oferecer orientação a todos os Colaboradores para identificar e tratar condutas indesejadas, ilegais ou antiéticas.

2. DEFINIÇÕES

Os termos aqui iniciados em maiúsculas, estejam no singular ou no plural que não foram aqui definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I do presente Código.

3. APLICABILIDADE

Aplica-se a todos os Colaboradores, conforme definidos no Anexo I deste Código.

4. RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DO CÓDIGO

O monitoramento e a coordenação de todas as atividades que se relacionam com este código são de responsabilidade da Área de Compliance do Banco Cargill. Referida equipe é composta pelo diretor responsável pela verificação do cumprimento das normas, políticas, procedimentos e controles internos do Banco Cargill (“Diretor de Compliance”), bem como por outros Colaboradores que atuam no âmbito das atividades da Área de Compliance do Banco Cargill.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

Regras Gerais:

O Banco Cargill deverá:

I – exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II – desempenhar suas atribuições de modo buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e

III – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras administradas nas quais o cliente seja investidor; e

VII – informar aos órgãos reguladores e autorregulares, sempre que verifique, no exercício das suas

atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe aos órgãos regulares fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação.

6. DAS VANTAGENS OU PRESENTES

O Colaborador:

- não deve solicitar sob quaisquer circunstâncias vantagens ou presentes de clientes ou fornecedores;
- não deve aceitar receber presente cujo valor ultrapasse o limite de USD 100 (cem dólares), e deverá reportar o fato ao seu Compliance do Banco Cargill;
- está proibido de dar, oferecer ou prometer qualquer coisa de valor a colaboradores de outra instituição, seja ela do setor financeiro ou não, caso tal ato possa ser interpretado como intenção de se levar ou ofertar vantagem indevida, para si ou para terceiro em nome do Banco Cargill;
- está proibido de aceitar qualquer tipo de vantagem, pecuniária ou não, que tenha o intuito de influenciar qualquer tipo de tomada de decisão, que não seria tomada caso tal vantagem não tivesse sido oferecida, constitui violação do comportamento ético e dos padrões de conduta exigidos pelo Banco Cargill; e
- não poderá exigir, de clientes ou parceiros, convites para refeições e eventos e outros donativos, serviços pessoais ou favores.

Os convites poderão ser aceitos se ocorrerem no âmbito da cooperação usual, servirem para um fim operacional legítimo e não ultrapassarem o valor de US\$ 100 (cem dólares), e deverão ser recusados se forem repetidos e generosos, caso os valores forem acima de USD 100 (cem dólares) serão devolvidos ou doados. As Despesas de viagem não poderão ser assumidas por clientes e parceiros, sendo necessária a aprovação do superior imediato e do Compliance para os casos de exceções.

7. POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES

Conceitos Gerais

Conflito de Interesse são todas as circunstâncias, os relacionamentos ou outros fatos relacionados aos próprios interesses financeiros, operacionais, de propriedade e/ou pessoais do Colaborador, do Banco Cargill ou de empresas a ele ligados, que impedirão, ou poderão de certa forma impedir de prestar seus serviços de forma desinteressada, ou ainda, situações, nas quais os interesses pessoais de determinado Colaborador possam ser divergentes ou conflitantes com os interesses do Banco Cargill ou situações em que os interesses diferentes de dois ou mais investidores, para quem o Banco Cargill tem um dever com cada um, sejam conflitantes ou divergentes entre si.

O Colaborador tem o dever de agir com boa-fé e de acordo com os interesses dos investidores com o intuito de não ferir a relação fiduciária com o cliente. O Colaborador deve priorizar os interesses dos clientes e os do Banco Cargill acima de seus próprios, ainda que conflitantes. Se, de qualquer modo, não for possível evitá-los, o Colaborador deverá tomar cuidados especiais a fim de assegurar que os Clientes Banco Cargill nunca se encontrem em posição de desvantagem causada pelas ações do Banco Cargill.

- Nesse sentido, são exemplos de Conflito de Interesses as situações em que ocorra:
- Influência quanto ao julgamento do Colaborador atuando em nome do Banco Cargill;
- Desvio de oportunidades de negócios do Banco Cargill pelo Colaborador;
- Concorrência entre o Colaborador e as atividades e/ou negócios desempenhados pelo Banco Cargill;
- Ocupação significativa do tempo ou da atenção dispensada pelo Colaborador com outras atividades diversas daquelas executadas junto ao Banco Cargill, de forma que diminua sua eficiência e produtividade;
- Prejuízo à reputação do Colaborador e/ou do Banco Cargill; e
- Caracterização de benefícios exclusivos ao Colaborador às expensas do Banco Cargill.

Conflitos de Interesse entre as atividades prestadas pelo Banco Cargill e seus Colaboradores

Constitui situação de potencial conflito de interesses a existência de Colaborador com atividade profissional paralela (“Atividades Paralelas”). Na identificação de potencial concorrência e/ou possível conflito de interesses entre tais atividades e as atribuições no Banco Cargill, serão adotadas as medidas legais e disciplinares cabíveis, podendo até mesmo ser aplicada a rescisão do contrato de trabalho ou outra forma de desligamento do Banco Cargill por justa causa. Não é admissível que Atividades Paralelas concorram, interfiram, conflitem ou se sobreponham, ainda que potencialmente, às funções, deveres e responsabilidades assumidas pelo Colaborador perante ao Banco Cargill.

Adicionalmente, de forma geral, na identificação de qualquer situação de potencial Conflito de Interesse entre as atividades prestadas pelo Banco Cargill e por seus Colaboradores, esse compromete-se a tomar todas as medidas cabíveis e previstas na regulamentação em vigor para a contínua observação de seu dever de fidúcia e boa-fé em sua atuação, incluindo dentre outros e conforme o caso:

- Fazer constar no Formulário de Referência, sempre que aplicável, a identificação de

situações que representem potenciais Conflitos de Interesse entre tais atividades;

- Caso seja identificada uma situação de potencial Conflito de Interesse, a Área de Compliance do Banco Cargill decidirá acerca das medidas a serem tomadas para mitigação ou eliminação completa do respectivo conflito, nos termos deste Código;
- Observada a natureza do potencial conflito de interesses, o Banco Cargill deverá informar ao cliente sempre que for identificado um Conflito de Interesse em concreto, que não esteja previsto contratualmente, indicando as fontes desse conflito e apresentando as alternativas cabíveis para a sua mitigação; e
- O Banco Cargill se compromete a observar o princípio de full disclosure (ampla transparência e ciência) ao cliente, observando-se ainda a regulamentação aplicável.

Conflitos de Interesse entre as Atividades Prestadas pelo Banco Cargill

As atividades dos controladores diretos do Banco Cargill S.A., listados abaixo, são segregadas das atividades e negócios realizados pelo Banco Cargill S.A., não havendo, portanto, conflito de interesse.

Cargill Agrícola S.A.

- Fabricação de óleo de milho refinado;
- Fabricação de alimentos para animais;
- Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool;
- Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais;
- Fabricação de aditivos de uso industrial;
- Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente;
- Fabricação de produtos farmoquímicos;
- Geração de energia elétrica;
- Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado;
- Gestão de redes de esgoto;
- Comércio atacadista de algodão;
- Comércio atacadista de cacau;
- Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
- Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
- Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante;
- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; e
- Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.

Cargill Brasil Participações Ltda.

- Holdings de instituições não financeiras.

Não obstante, para salvaguardar eventuais Conflitos de Interesse entre tais atividades, as seguintes medidas são adotadas:

Segregação Física, Lógica e Funcional

Existe segregação absoluta (física e lógica) das instalações do Banco Cargill em relação às instalações que integram às demais sociedades do Grupo Cargill, respeitando, assim, as regras de “chinese wall” quanto à total e completa segregação de estrutura de sistema e de Colaboradores, conforme exigido pela regulamentação e autorregulação.

A segregação física é feita através do uso de controles de acesso entre as áreas de trabalho das empresas do grupo, uma vez que algumas das sociedades estão alocadas em um mesmo imóvel. A liberação de acesso e o monitoramento destes são realizados pelo Diretor de Compliance, que avalia quais as áreas cada sócio ou Colaborador necessita ter acesso para o exercício de suas atividades, não sendo permitido de nenhuma forma, a livre circulação entre ambientes com restrição de acesso.

Áreas confidenciais e/ou com conflito de interesses são separadas por empresa e espaço, existindo portas com controles de acesso entre as empresas que compõem o grupo Cargill, de forma a cumprir com as obrigações regulatórias que lhes são exigíveis.

Os Colaboradores não deixarão, de nenhuma forma, documentos contendo informações confidenciais nas áreas comuns à Cargill, sendo estas as salas de reunião, refeitório e recepção, sob pena de sanções internas e responsabilização individual em caso de qualquer ação administrativa ou judicial que tenha como embasamento o vazamento indevido de informações.

O Banco Cargill implementou uma estrutura de rede que permite restrição de acesso à informação entre áreas confidenciais e/ou com conflito de interesses.

A segregação virtual, que envolve a rede, sistemas e dados, é feita através do uso de controles de acesso, cuja liberação e o monitoramento é realizado pelo Diretor de Compliance que avalia quais espaços virtuais cada Colaborador necessita ter acesso para o exercício de suas atividades.

Apenas o Diretor de Compliance e os Colaboradores de tecnologia da informação têm acesso à criação de usuários e à rede localizada nos servidores de dados e comunicação do Banco Cargill. Cada Colaborador tem seu perfil de utilização, que é controlado pelo Diretor de Compliance. Além disso, usam-se redes de dados segregadas para os computadores dessas áreas.

Adicionalmente, em relação às demais atividades desempenhadas pelo Banco Cargill em que não haja previsão expressa de segregação física ou funcional, na regulamentação ou neste Código, o Banco

Cargill adotará todas as providências necessárias para assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor.

Full Disclosure.

Existe também o full disclosure particular desta relação, que é realizado pelo Banco Cargill, por meio da manutenção de cláusula padrão nos contratos de consultoria a serem celebrados com os clientes, que prevê a origem dos potenciais conflitos de interesses entre as empresas que integram a Cargill, as formas pela qual podem se manifestar tais conflitos, e mecanismos mandatórios de notificação no caso do surgimento de casos concretos.

Indicações de Clientes Recíprocas.

Todas as indicações a serem realizadas, pelo Banco Cargill ou pela Cargill Agrícola, deverão respeitar integralmente os deveres de fidedelidade e lealdade, bem como o dever de full disclosure ao cliente em relação aos potenciais ou efetivos conflitos de interesse.

É permitida, sob a ótica regulatória, que a Cargill Agrícola recomende aos seus clientes, técnica e profissionalmente, a contratação de serviços oferecidos pelo Banco Cargill, desde que tomadas as precauções e providências do dever de *full disclosure* estabelecidas neste Código.

Caso o Banco Cargill venha a prestar serviços de consultoria em que atuar como coordenador líder de operações envolvendo ofertas públicas para companhias abertas e/ou seus controladores, o Banco Cargill deverá assegurar, por meio de regras, procedimentos e controles internos, a restrição de acesso a informações relevantes que ainda não tenham sido divulgadas ao mercado, e procedimentos suficientes para impedir práticas irregulares (como *insider trading* e *front running*) no caso de vazamento interno de tais informações, e nos casos de insider information, conforme descrito na Política de Anticorrupção.

8. OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

O processo de identificação e controle de Partes Relacionadas será realizado pela Área de Compliance do Banco Cargill, a partir do fornecimento, de informações societárias e dos administradores das empresas que compõem a Cargill.

Não obstante, as Partes Relacionadas já identificadas deverão informar à Área de Compliance do Banco Cargill, de forma completa e a qualquer tempo, qualquer alteração nas informações anteriormente prestadas.

A Área de Compliance do Banco Cargill deverá manter os registros das Partes Relacionadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos após a data em que cada parte deixe de ser considerada uma Parte Relacionada.

A diretoria responsável pela realização de uma Transação com Parte Relacionada será responsável por submeter as transações com Partes Relacionadas sob responsabilidade de sua área para revisão e aprovação da Diretoria do Banco Cargill, conforme indicados a seguir:

- Todas as transações com Partes Relacionadas deverão ser submetidas à revisão e aprovação Diretoria do Banco Cargill.
- Deverá ser divulgada nas demonstrações financeiras do Banco Cargill, na forma prevista na regulamentação vigente e neste Código, as transações com Partes Relacionadas realizadas e os respectivos valores em aberto;
- Deverá ser divulgada as informações sobre transações com Partes Relacionadas, de forma clara e precisa, nas notas explicativas às demonstrações financeiras das empresas Cargill, de acordo com as normas contábeis aplicáveis;
- Após, a devida aprovação, deverá elaborar um comunicado ao mercado sobre as transações com Partes Relacionadas nos termos previstos nesta Política e na regulação aplicável, sempre que necessário; e
- Deverá informar à Área de Compliance e a Área de Cadastro do Banco Cargill sempre que houver qualquer alteração no quadro societário e dos administradores das empresas relacionadas do Banco Cargill.

As diretrizes de Partes Relacionadas mencionadas acima, refletem os princípios, regras e padrões vigentes o Banco Cargill, bem como as diretrizes estabelecidas na Resolução CMN nº 4.693 e na Lei 4.595/94.

9. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Este Código será revisado **bianualmente**, e sua alteração acontecerá caso seja constatada necessidade de atualização do seu conteúdo. Poderá, ainda, ser alterado a qualquer tempo em razão de circunstâncias que demandem tal providência.

Esta Política foi revisada/atualizada e aprovada em 28 de fevereiro de 2024.

10. ASPECTOS REGULATÓRIOS

Número e data do Requerimento	Título/Resumo
Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de	Tem como objetivo estabelecer princípios e regras para Distribuição de Produtos de Investimento.

Capitais (“Anbima”) (“Código Anbima”).	
Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.	Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira
Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021 com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 179/23.	Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.
Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021 com as alterações introduzidas pelas resoluções 162/22, 167/22 e 179/23.	Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM nº 557, de 27 de janeiro de 2015, a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, a Instrução CVM nº 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM nº 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM nº 764, de 4 de abril de 2017.
Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 134/22 e 179/23.	Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020.
Resolução CVM Nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 179/23.	Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.
Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 5.008, de 24 de março de 2022.	Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada.	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

11. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Manual de Princípios Éticos (*Guide Principles*);
- Conheça seu cliente – KYC;
- Política Global de Insider Trading (Insider Trading Policy);
- Código de Conduta Ética da Cargill;
- Política de Crédito entre Partes Relacionadas; e
- Política de Anticorrupção.

12. VERSIONAMENTO

DATA	VERSÃO	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
[=]/2024	2024.1	Compliance	

13. ANEXO I - DEFINIÇÕES

Para os fins desta Política, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo da referida Política:

“ <u>AIR</u> ” ou “ <u>Auditoria Interna de Risco</u> ”:	Avaliação interna de risco, conforme definida na Resolução CVM 50/21 e na Circular BCB 3.978/20.
“ <u>Auditoria Interna</u> ”:	Responsável por elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna .
“ <u>Alta Administração</u> ”:	Significa a Diretoria do Banco Cargill S.A., sendo responsável pela aprovação dos documentos normativos internos que tratam de PLD/FTP e de segurança da informação e segurança cibernética, que será aprovada por pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria do Banco Cargill S.A.
“ <u>ANBIMA</u> ”:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Área de Compliance do Banco Cargill</u> ”:	Área responsável pelo Compliance do Banco Cargill S.A.
“ <u>Área Comercial do Banco Cargill S.A.</u> ”:	Área responsável pelo relacionamento direto com os clientes.
“ <u>Área de Estruturação</u> ”:	Responsável pelas atividades de estruturação e intermediação de Produtos Financeiros e Produtos de Investimentos.
“ <u>Área de Distribuição</u> ”:	É a área encarregada de distribuir Produtos Financeiros e Produtos investimentos.
“ <u>Área de DCM</u> ”:	Significa a área de <i>Debt Capital Markets</i> do Banco Cargill S.A.
“ <u>Ativo financeiro</u> ”:	É qualquer ativo que seja: (a) caixa; (b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade; (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que: (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos

	patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.
“ <u>B3</u> ”:	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO.
“ <u>Carta Circular nº 3.978/2020</u> ”:	Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
“ <u>Clientes</u> ”:	São conjuntamente os clientes e, do Banco Cargill S.A.
“ <u>Cliente DCM</u> ”:	Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em valores mobiliários distribuídos pela Área de DCM.
“ <u>Clientes Banco Cargill</u> ”	Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em Produtos Financeiros do Banco Cargill S.A..
“ <u>COAF</u> ”:	Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
“ <u>Código de Distribuição de Produtos de Investimento – ANBIMA</u> ”:	Código de Distribuição de Produtos de Investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados de Capitais Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
“(Código de Negociação de Instrumentos Financeiros – ANBIMA)”	Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros, de 01 de julho de 2021.
“ <u>CRA</u> ”:	Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.
“ <u>CRI</u> ”:	Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI.
“ <u>Código Anbima de Ética</u> ”:	Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais de Ética.

<p>“<u>Colaboradores</u>”:</p>	<p>(i) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e demais pessoas que tenham relação e/ou que estejam trabalhando e/ou assessorando o Banco Cargill S.A. no âmbito das atividades ligadas à estruturação, intermediação (“<u>Colaboradores da Área de Estruturação</u>”) e distribuição de valores mobiliários (“<u>Colaboradores da Área de Distribuição</u>”), que conjuntamente com os Colaboradores da Área de Estruturação serão designados como “<u>Colaboradores das Áreas de Estruturação e Distribuição</u>”); (ii) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e a todos os terceiros que possuem relação com o Banco Cargill S.A. (“<u>Colaboradores do Banco Cargill</u>”); e (iii) aos funcionários, profissionais e prestadores de serviços que estão devidamente autorizados a ter acesso às informações das ofertas públicas (“<u>Pessoas Autorizadas</u>”, que conjuntamente com Colaboradores da Área de Distribuição e Colaboradores do Banco Cargill S.A. serão designados como “<u>Colaboradores</u>”).</p>
<p>“<u>Colaboradores Distribuição</u>”:</p>	<p>Significam todos os administradores, funcionários, diretores, executivos, empregados da Área de DCM que desempenhem atividade relacionada à recomendação e distribuição de produtos, serviço ou operação da Área de DCM, independentemente do cargo que ocupem.</p>
<p>“<u>Compliance</u>”:</p>	<p>O termo <i>Compliance</i> tem origem no verbo em inglês “<i>to comply</i>”, que significa dever de cumprir, isto é, estar em conformidade e fazer cumprir leis, decretos, regulamentos e instruções aplicáveis as atividades do Banco Cargill S.A., que, na hipótese de não cumprimento, podem gerar sanções, perdas financeiras e danos à reputação/imagem.</p>
<p>“<u>Corrupção</u>”:</p>	<p>A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“<u>Lei 12.846/2013</u>”) e o Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022 (“<u>Decreto 11.129/2022</u>”, quando em conjunto com a Lei 12.846/2013, “<u>Lei Anticorrupção</u>”), dispõem sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática dos seguintes atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira:</p> <p>(i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;</p> <p>(ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;</p>

	<p>(ii.a) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p> <p>(iii) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;</p> <p>(iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.</p>
<p>“<u>Comitê de Crédito</u>”:</p>	<p>Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e distribuição.</p>
<p>“<u>Comitê de Risco</u>”:</p>	<p>Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e contabilidade.</p>
<p>“<u>CRS</u>”:</p>	<p><i>Common Reporting Standard</i></p>
<p>“<u>Dia Útil</u>”:</p>	<p>Significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais.</p>
<p>“<u>Diretoria do Banco Cargill</u>”:</p>	<p>Alçada superior composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 08 (oito) Diretores, sendo um deles designado Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral e podendo ser por esta destituídos.</p>

“ <u>Departamento Jurídico</u> ”:	Setor responsável por todas as tratativas, atividades, tarefas e funções relacionadas aos aspectos legais, judiciais e extrajudiciais, do Banco Cargill S.A.
“ <u>FATCA</u> ”:	<i>Foreign Account Tax Compliance Act.</i>
“ <u>FEBRABAN</u> ”:	Federação Brasileira de Bancos.
<u>Financiamento ao Terrorismo (FT)</u> :	Trata-se do ato de reunir recursos para a realização de atos terroristas ou financiamento das organizações terroristas. Cabe ressaltar que os esquemas utilizados são por vezes análogos aos utilizados no esquema de lavagem de dinheiro, entretanto, existem situações em que os agentes se utilizam de recursos de origem lícita, dificultando sua identificação.
“ <u>Grupo Cargill</u> ”:	Se refere, conjuntamente, a todas as sociedades e entidades controladas e/ou controladoras, direta e/ou indiretamente, ou sob controle comum da Cargill Agrícola S.A. bem como sociedades e entidades que a Cargill Agrícola S.A. detenha qualquer tipo de participação societária (“ <u>Grupo Cargill</u> ”).
“ <u>IBAMA</u> ”:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
“ <u>Instrumentos Financeiros</u> ” e/ou “ <u>Produtos Financeiros</u> ”:	Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 39, instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade, abrangendo, assim, nos termos do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros ANBIMA os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo Certificado de Operações Estruturadas – COE, objeto ou não de oferta pública de distribuição, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
“ <u>LD-FTP</u> ”:	Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”:	Considerando apenas os termos do Pronunciamento Técnico CPC n.º 05 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela CVM mediante a Resolução CVM n.º 94, de 20 de maio de 2022, são consideradas “Partes Relacionadas”: (i) Qualquer pessoa física, ou um membro

	<p>próximo de sua família que: (i.a) tenha e/ou exerça o controle pleno ou compartilhado do Banco Cargill S.A.; (i.b) tenha influência significativa no Banco Cargill S.A., entendendo-se como influência significativa o determinado no artigo 243 da Lei n.º 6.404/76; (i.c) for membro do pessoal chave da administração do Banco Cargill S.A. ou de seus controladores. (ii) Qualquer entidade envolvida em alguma das situações abaixo: (ii.a) a entidade seja membro do mesmo grupo econômico do Grupo Cargill; (ii.b) a entidade seja coligada ou controlada em conjunto (joint venture) com Banco Cargill S.A., ou coligada ou controlada em conjunto com outra entidade membro de Grupo Cargill; (iii.c) a entidade e a empresa do Grupo Cargill estejam sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade; (iii.d) a entidade esteja sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e uma empresa do Grupo Cargill sejam coligadas dessa terceira entidade; e. a entidade seja um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários sejam os empregados da entidade e de uma empresa do Grupo Cargill; (iii.f) a entidade seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma das pessoas identificadas no inciso (I) acima; g. uma pessoa identificada no inciso (I), “a” acima tenha influência significativa sobre a entidade, ou seja, membro do pessoal chave da administração da entidade ou, ainda, de controlada da entidade; e (iii.h) a entidade, ou qualquer membro do grupo do qual ela faça parte, forneça serviços de pessoal-chave da administração de uma empresa do Grupo Cargill.</p>
<p>“Partes <u>Relacionadas Específicas</u>”:</p>	<p>Serão consideradas partes relacionadas específicas a uma empresa, especificamente para operações de crédito, nos termos do que prevê o artigo 34, parágrafo 3º da Lei 4.595/94, conforme alterada e do artigo 2º da Resolução 4.693/18 do Banco Central do Brasil: (i) seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 6.404/76; (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II acima; (iv) as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e (v) as pessoas jurídicas: (a) com participação qualificada em seu capital; (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e d. que possuam diretor ou membro do conselho de administração em comum.</p>

<p>“<u>Passivo financeiro</u>”:</p>	<p>É qualquer passivo que seja: (a) uma obrigação contratual de: (i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou (ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou (b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja: (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número CPC_39_rev 13 7 variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda que são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, instrumentos que imponham à entidade a obrigação de entregar à outra parte um pro rata de parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade.</p>
<p>“<u>PLD-FTP</u>”:</p>	<p>Prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.</p>
<p>“<u>Princípios Éticos</u>”:</p>	<p>De acordo com o <i>Guide Principles</i> do Grupo Cargill, os princípios éticos abrangem: (1) Cumprimento da Lei; (2) Conduzir o negócio com integridade; (3) Manter registros precisos e honestos; (4) Honrar as obrigações dos negócios; (5) Tratar as pessoas com dignidade e respeito; (6) Proteger as informações, os ativos e os interesses da Cargill; e (7) Comprometimento com a cidadania global responsável.</p>
<p>“<u>Insider Information</u>”:</p>	<p>É informação não pública e confidencial, cuja divulgação pode afetar a cotação de títulos e ações ou seus derivativos, e abrange, por exemplo: (a) compra ou venda de partes de empresas; (b) fusões e aquisições; (c) participações significativas em empresas; (d) reestruturação de empresas; (e) medidas referentes ao capital de empresas, inclusive ajustes de capital; (f) projeções de lucro; (g) distribuição planejada de dividendos; (h) informações sobre crédito, como, claras mudanças nos dados financeiros; (i) estratégias dos gestores de fundos; (j) disposições referentes à compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria do Grupo Cargill; (k) análise de pesquisa ainda não</p>

	divulgada, mas que se destina à publicação; e (I) recomendações de aplicações que ainda não foram dadas ou colocadas em prática.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”:	Nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, são considerados investidores profissionais: (I) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (II) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (III) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (IV) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (V) fundos de investimento; (VI) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (VII) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (VIII) investidores não residentes; e (IX) fundos patrimoniais.
“ <u>Investidores Qualificados</u> ”:	Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, são considerados investidores qualificados: (I) investidores profissionais; (II) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30; (III) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (IV) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.
“ <u>KYC</u> ”:	<i>Know Your Client - Conheça seu cliente.</i>
“ <u>KYE</u> ”:	<i>Know Your Employee - Conheça seu funcionário.</i>
“ <u>KYP</u> ”:	<i>Know Your Partners.- Conheça seu parceiro.</i>

<p>“<u>Lavagem de Dinheiro</u>”:</p>	<p>Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98.</p> <p>Esta prática é composta por três fases principais que englobam múltiplas transações, sendo elas:</p> <p>(1) Colocação – através de depósitos ou investimentos muitas vezes fracionados e/ou em espécie para afastar dos recursos a sua verdadeira origem.</p> <p>(2) Ocultação – é a fase em que o recurso muda de proprietário ou de localidade (com a utilização de paraísos fiscais, por exemplo), aqui são realizadas diversas transações financeiras dificultando a identificação e rastreamento da origem do recurso.</p> <p>(3) Integração – é a fase em que o recurso, movimentado através de terceiros, tendo uma incorporação formal do dinheiro ilícito no sistema financeiro, isto é, volta para o dono já com uma aparência lícita, na forma de investimentos, obras de arte, imóveis, dentre outros.</p>
<p>“<u>Lei 6.385/1976</u>”</p>	<p>Lei nº6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>“<u>Lei nº 8.429/1992</u>”</p>	<p>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).</p>
<p>“<u>Lei nº 9.613/98</u>”:</p>	<p>Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998., que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.</p>
<p>“<u>Lei nº 13.709/2018</u>”</p>	<p>Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p>
<p>“<u>Lei 12.846/2013</u>”:</p>	<p>Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.</p>

<p>“<u>Lei nº 12.529/2011</u>”</p>	<p>Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.</p>
<p>“<u>Lei nº 12.965/2014</u>”</p>	<p>Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que dispõe princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.</p>
<p>“<u>Lei nº 14.133/ 2021</u>”:</p>	<p>Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre de Licitações e Contratos Administrativos.</p>
<p>“<u>Oferta</u>”:</p>	<p>ato pelo qual o intermediário manifesta a intenção de realizar um negócio com valor mobiliário, para si, para seus clientes ou outras pessoas com quem mantenha relação contratual, registrando os termos e condições necessários no sistema de negociação de entidade administradora de mercados organizados.</p>
<p>“<u>Oferta Pública</u>”:</p>	<p>Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.</p>
<p>“<u>Ofertante</u>”:</p>	<p>Nos termos da Resolução CVM 160, se refere (i) ao emissor, no caso de distribuição primária; (ii) aos vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e (iii) ao administrador e gestor do fundo de investimento, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento.</p>
<p>“<u>Condições Artificiais de Demanda, Oferta, ou Preço de Valores Mobiliários</u>”:</p>	<p>rmos da Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022 (“<u>Resolução CVM 62</u>”), são considerados: – condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão</p>

	dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.
“ <u>Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)</u> ”:	Responsável por produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
“ <u>Manipulação de Preços</u> ”:	ação de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda.
“ <u>Opção</u> ”:	contratos privados entre duas partes nas quais os prêmios do contrato são negociados. Um pagamento inicial dá o direito a uma das partes de comprar ou vender ativos em certa data a um preço preestabelecido. A outra parte da operação recebe esse pagamento como remuneração por sua exposição ao risco.
“ <u>Operações Fraudulentas</u> ”:	transação em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.
“ <u>Fornecedores Parceiros</u> ”:	termos do Código de Conduto do Fornecedor da Cargill, Fornecedores Parceiros significa: fornecedores, agricultores, produtores, fabricantes e outros parceiros de negócios
“ <u>Prática Não Equitativa</u> ”:	Aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.
“ <u>Pessoas Vinculadas</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM 35 se refere (a) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (b) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das

	<p>peças mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e (g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.</p>
<p>“<u>Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”)</u>”:</p>	<p>São os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes e familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, e as demais pessoas elencadas no Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“<u>Resolução CVM 50</u>”) e no artigo 27 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“<u>Circular nº 3.978</u>”). A condição PEP deve ser aplicada pelos 5 (cinco) anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer um dos cargos elencados na presente definição.</p>
<p>“<u>PEPs Relacionados</u>”:</p>	<p>são considerados PEPs Relacionados na qualificação dos clientes, de acordo com as Circular 3.978 do Banco Central do Brasil e o Anexo A da Resolução CVM nº 50 de 31 de agosto de 2021:</p> <p>I - Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e</p> <p>II - Estreito colaborador:</p> <p>(a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:</p> <ol style="list-style-type: none">1. ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;2. figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1; ou3. ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e <p>(b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.</p> <p>Para os clientes que forem qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o Banco Cargill deverá:</p> <p>I – Comunicar o Diretor Responsável por PLD-FT sobre a classificação do PEP relacionado e realizar avaliação de interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente;</p> <p>II – Quando necessário alterar a classificação de risco do cliente.</p>
<p>“<u>Proteção de Dados Pessoais</u>”:</p>	<p>Nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de</p>

	comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
<u>“Produto(s) de Investimentos”</u> :	São todos os produtos bancários e valores mobiliários oferecidos pelo Banco Cargill, incluindo, mas não se limitando: (a) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (b) Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI; (c) Certificado de Recebíveis – CR; (d) Debêntures; (e) Notas Promissórias; (f) Notas Comerciais; (g) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; (h) Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO; (i) Fundos Imobiliários; e (j) Derivativos.
<u>“Recursos Humanos”</u> :	Área responsável por criar estratégias voltadas para questões comportamentais do Grupo Cargill, e ainda o relacionamento dos profissionais do Banco Cargill S.A.
<u>“Resolução CMN 4.893”</u>	Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
<u>“Resolução CMN 4.949”</u>	Resolução nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.
<u>“Resolução CMN 5.008/2022”</u> :	Resolução do Conselho Monetário Nacional (“ CMN ”) nº 5.008, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
<u>“Resolução CVM nº 19”</u> :	Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“ CVM ”) nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.

“ <u>Resolução CVM 29</u> ”:	Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”:	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 162/22 e 179/23, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e revoga a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.
“ <u>Resolução CVM 35</u> ”:	Resolução CVM Nº 35, de 26 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 134/22 e 179/23, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de = 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020..
“ <u>Resolução CVM 50</u> ”:	Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 179/23, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.
“ <u>Resolução CVM 44</u> ”:	Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 60/21, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007.
“ <u>Resolução CVM nº 62</u> ”:	Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a vedação de práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de

	preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983.
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”:	Resolução CVM Nº 160, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 173/22, 180/23 e 183/23, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020..
“ <u>Resolução CVM 161</u> ”:	Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.
“ <u>Swap</u> ”:	É um dos produtos negociados no mercado de balcão e constitui no comprometimento recíproco entre duas partes para celebrarem um contrato de troca de indexadores (fluxo de caixa) para uma liquidação em uma data futura. Este tipo de negociação funciona como um <i>hedge</i> para o cliente, protegendo-o de riscos inerentes aos ativos que operam.
“ <u>Termo</u> ”:	É uma operação de derivativos em que haverá a compra e venda de uma determinada quantia em moeda estrangeira, a uma taxa pré-fixada em uma data futura. Consiste no <i>hedge</i> para as variações de taxa em R\$ (reais) e as taxas em moeda estrangeira, por exemplo, US\$ (dólar), o qual envolve os valores futuros de compra e venda da moeda. O preço é sempre estabelecido para um vencimento em uma data futura.
“ <u>Valores Mobiliários</u> ”:	Compreenderá (i) os ativos que compreende o artigo 2º da Lei nº 6.385, e 07 de dezembro de 1976, conforme alterada (“ <u>Lei nº 6.385/1976</u> ”); (ii) os títulos previstos na Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 (“ <u>Lei nº 14.430/2022</u> ”); e (iii) quaisquer outros títulos ou contratos que cumulativamente sejam de investimento coletivo, sejam ofertados publicamente, origem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante

	de prestação de serviços, e cujos rendimentos advenham de esforço do empreendedor ou de terceiros.
“ <u>TCM</u> ”	Cargill Trade & Capital Markets.
“ <u>TCU</u> ”	Tribunal de Contas da União.
“ <u>Usuários</u> ”:	todos os aqueles que possam interagir com Produtos Financeiros e/ou Produtos de Investimento oferecido pelo Banco Cargill S.A.
“ <i>Watch List</i> ” e/ou <i>Lista Restritiva</i> :	É uma lista de emissores de títulos para os quais a negociação em contas de valores mobiliários dos Colaboradores do Banco Cargill é restrita, devido a políticas internas ou regulamentação.